



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.387-B, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas de redação, e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº /2023.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º _____

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores de Educação Infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo e/ou função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.





Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do parágrafo 2º e tornando o parágrafo único em parágrafo primeiro:

Art. 61 _____

Parágrafo primeiro. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Parágrafo segundo. São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadradas na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.

Art. 3º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, muitas educadoras infantis da primeiríssima infância, etapa da educação básica compreendida entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

0 e 3 anos, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem, em muitos casos, enquadramento na carreira do magistério.

Tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre estes profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério, como, por exemplo, o plano de carreira e o recebimento de vencimentos e salários de acordo com o Piso Nacional do Magistério.

Trata-se de verdadeira discriminação contra profissionais que lidam com a educação na primeira infância, momento de grande desenvolvimento do ser humano e que merece tanto reconhecimento quanto os demais professores.

Por este motivo, a inclusão das professoras de educação infantil como profissionais do magistério, por meio da alteração do art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos, no mesmo sentido a inclusão no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das sessões, de maio de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



Reimont - PT/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16;11738
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, altera o art. 2º, §2º da Lei nº 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério; e altera ainda, o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Na justificativa, a autora destaca que “tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre estes profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério”, por este motivo, a inclusão de professores de educação infantil como profissionais do magistério, por meio da alteração do art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos, no mesmo sentido está a inclusão no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise



de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora examinado destina-se a sanar uma lacuna na legislação vigente, que, em seu estado atual, prejudica uma categoria inteira de profissionais da educação básica, especificamente os professores de Educação Infantil.

A proposição é de indiscutível mérito e vem sanar uma injustiça com os professores de Educação Infantil que, embora exerçam atividades de docência e sejam fundamentais para o desenvolvimento inicial das crianças, não têm seu trabalho plenamente reconhecido no âmbito das políticas de valorização do magistério.

O mérito do Projeto de Lei nº 2.387/2023 reside em sua capacidade de corrigir uma desigualdade estrutural presente na legislação educacional brasileira. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e a Lei do Piso Salarial Nacional para o Magistério Público da Educação Básica (Lei nº 11.738/2008) que omitem a inclusão explícita dos professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Reconhecimento Profissional: a iniciativa de incluir explicitamente os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério é um avanço significativo para a valorização dessa categoria. Trabalhar com a primeira infância requer habilidades específicas e domínios de metodologias que fomentem o desenvolvimento integral da criança, nas dimensões cognitiva, física e socioemocional.

Equidade na Carreira: a exclusão desses profissionais do enquadramento na carreira do magistério gera desigualdade no tratamento e nos benefícios em relação a outros profissionais da educação básica. Isso se



manifesta, por exemplo, na definição do progresso e na progressão da carreira, o que contribui para a desvalorização desses profissionais.

Impacto na Qualidade da Educação: profissionais mais valorizados tendem a apresentar melhor desempenho e comprometimento, impactando diretamente a qualidade da educação oferecida. A primeira infância é uma fase crítica para o desenvolvimento humano, e a presença de educadores motivados é fundamental.

Harmonização com Princípios Constitucionais: o projeto de lei também está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a educação, especialmente aqueles que se referem à valorização dos profissionais de educação (art. 206, V, da Constituição Federal).

Custo-Benefício Social: embora haja investimentos financeiros associados ao reconhecimento desses profissionais (como ajustes salariais), o retorno social e educacional gerado por essa valorização justifica plenamente o investimento. As externalidades positivas, como a melhoria da qualidade da educação na primeira infância, trazem benefícios em longo prazo para toda a sociedade.

Investimento de Longo Prazo: a valorização dos professores de Educação Infantil não deve ser vista apenas como um custo imediato, mas como um investimento que gera retornos substanciais em longo prazo. Crianças bem formadas na primeira infância têm maior probabilidade de sucesso acadêmico e social, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Adicionalmente, é importante destacar que, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) já considere a Educação Infantil (creche e pré-escola) como a primeira etapa da educação básica, a falta de explicitação dessa inclusão tem sido utilizada como justificativa para um tratamento adequado aos professores dessa etapa educacional.

No panorama atual, observa-se em diversas instâncias educacionais do Brasil que professores de Educação Infantil enfrentam desafios singulares. Estes incluem:



Remuneração Inferior: Em muitos estados e municípios, os professores de Educação Infantil recebem salários inferiores aos de professores de outras etapas educacionais, apesar de trabalharem a mesma quantidade de horas.

Limitações no Acesso a Formações Continuidas: Há uma menor oferta de cursos de capacitação e desenvolvimento profissional para os professores de Educação Infantil, impactando diretamente na qualidade do ensino oferecido.

Dificuldades de Progressão na Carreira: A ausência de clareza na legislação levou a dificuldades na progressão de carreira, sendo esses profissionais frequentemente preteridos em oportunidades de promoção e avanços profissionais.

Essas discrepâncias não apenas desvalorizam o papel fundamental dos professores de Educação Infantil, mas também prejudicam a qualidade da educação oferecida nas primeiras etapas do desenvolvimento infantil. Essa situação resulta em impactos negativos que reverberam por toda a trajetória educacional das crianças.

Portanto, considerando os argumentos apresentados e os prejuízos já existentes na prática, torna-se imperativa a necessidade de alterar a legislação vigente para incluir explicitamente os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, conforme propõe o Projeto de Lei nº 2.387/2023 da Deputada Luciene. Esta mudança não só corrigirá uma injustiça com essa categoria de profissionais, mas também trará benefícios substanciais à qualidade da educação na primeira infância em nosso país.

Por todos esses motivos, o mérito do projeto é inegável, e sua aprovação resulta em avanços na qualidade e na equidade da educação brasileira.

Dessa forma, o Projeto de Lei alinha-se não apenas aos princípios de justiça e equidade, mas também aos objetivos mais amplos da educação nacional, tornando-se, portanto, de mérito indiscutível.

A proposição não apresenta cláusulas de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa e se alinha às normas previstas na Constituição



Federal, em seu art. 206, que assegura a valorização dos profissionais da educação escolar.

Dessa maneira, reforço meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, nº 2.387 de 2023, confirmando a importância de se corrigir essa lacuna legislativa para a valorização e o desenvolvimento da Educação Infantil no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.387 de 2023 **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o §2º para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, realizada na Reunião Deliberativa da Comissão de Educação de 29/11/2023, matéria cuja relatoria estava a mim designada, foi apresentada sugestão de alteração de redação.

O acatamento da sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto que altera o art 2º do projeto de lei, incluindo no §2º do art.61 da lei nº 9.394/1996 a limitação de cargos que atuam diretamente com as crianças educandas, conforme emenda em anexo.

Sala das sessões, em 29 de novembro de 2023.


Deputada Socorro Neri
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida do §2º e tornando o parágrafo único em §1º:

“Art. 61.....

§ 1º A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, que atuam diretamente com as crianças educandas, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”(NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.387/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2387, DE 2023

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o §2º para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida do §2º e tornando o parágrafo único em §1º:

“Art. 61.....

§ 1º A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

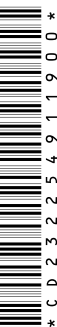
II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, que atuam diretamente com as crianças educandas, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

Altera o art. 2º, § 2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Autores: Deputados PROFESSORA
LUCIENE CAVALCANTE e
REIMONT

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Professora Luciene Cavalcante e Reimont, altera o art. 2º, § 2º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, e modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar § 2º para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Os autores registram, em sua justificação, que apesar de cumprirem todos os requisitos elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o exercício docente, muitos educadores infantis da primeiríssima infância, etapa da educação básica compreendida entre 0 e 3 anos, têm cotidianamente os seus direitos tolhidos por não terem, em muitos casos, enquadramento na carreira do magistério. Ressaltam que tal exclusão acarreta a desigualdade de tratamento entre esses profissionais e aqueles enquadrados na carreira do magistério, como, por exemplo, o plano de carreira e o recebimento de vencimentos e salários de acordo com o Piso Nacional do



Magistério. Diante do exposto, defendem que a inclusão dos professores de educação infantil como profissionais do magistério, é medida necessária para que os direitos inerentes a sua carreira como educadores sejam reconhecidos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Educação** registrou, em seu parecer, que proposição é de indiscutível mérito e vem sanar uma injustiça com os professores de Educação Infantil que, embora exerçam atividades de docência e sejam fundamentais para o desenvolvimento inicial das crianças, não têm seu trabalho plenamente reconhecido no âmbito das políticas de valorização do magistério, votando pela **aprovação** do projeto, com a **Emenda** que apresentou, para incluir, no § 2º do art.61 da Lei nº 9.394/1996, a limitação aos cargos que atuam diretamente com as crianças educandas.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, assim como a Emenda nº 1 da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Os projetos e a emenda em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente com o art. 206, V, da Lei Maior, que estabelece como um dos princípios do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam e atendem ao atributo da generalidade normativa.

Quanto à **técnica legislativa**, as proposições precisam de alguns ajustes, para se conformarem com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- no PL nº 2.387/2023, deve ser inserido art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98;
- no art. 1º do PL nº 2.387/2023, na nova redação proposta ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção dos demais parágrafos desse dispositivo e finalizada a alteração com a indicação da nova redação por meio da sigla (NR) uma única vez ao final, nos termos do art. 12, III, “d”, da LC nº 95/98;



- tanto no PL nº 2.387/2023, quanto na Emenda nº 1 da CE, na alteração promovida ao art. 61 da Lei nº 9.394/96 não deve ser transcrita a atual redação de seu parágrafo único, uma vez que nenhuma alteração está sendo promovida nesse texto, além de desconsiderar inciso IV do atual dispositivo, que foi acrescentado por meio de lei posterior à apresentação do projeto; e as menções ao § 1º e § 2º devem ser feitas por meio do sinal gráfico “§” e não escritas por extenso.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.387/2023, e da Emenda nº 1 da Comissão de Educação, com as emendas e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, e modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar a definição de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores de Educação Infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo e/ou função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

.....

.

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público. ”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.387, DE 2023**

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Educação a seguinte
redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o
atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.
.....
.

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil,
devendo ser enquadrados na carreira do magistério,
independentemente da designação do cargo que ocupam, os
que exerçam função docente, que atuam diretamente com as
crianças educandas, com formação no magistério ou em curso
de nível superior e aprovados em concurso público. ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.387/2023, com emendas de redação, e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Brito, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sâmia Bomfim, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 01/11/2024 10:32:05.380 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2387/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério, e modifica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar a definição de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério. "

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2387/2023

EMC-A n.2

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores de Educação Infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo e/ou função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 2387/2023

EMC-A n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248018004200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 2387/2023

EMC-A n.3

Altera o art. 2º, §2º da Lei 11.738/2008, para incluir os professores de Educação Infantil como profissionais do magistério. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o parágrafo segundo para designação de professores de educação infantil pertencentes à carreira do magistério.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

.....

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exerçam função docente, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 2387/2023

EMC-A n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240807486900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2023**

Apresentação: 31/10/2024 11:54:31.053 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CE => PL 2387/2023

SBE-A n.1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Educação a seguinte redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

§ 1º

§ 2º São considerados professores de educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exerçam função docente, que atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO